

Art. 4.º O movimento de fundos destinados ao reembolso dos créditos e pagamento dos seus juros será feito, sem dependência de quaisquer autorizações ou formalidades, pelo Banco Nacional Ultramarino. Os Governos da Guiné e de Macau habilitarão para isso, oportunamente, o Banco com os fundos necessários.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará imediatamente em vigor na metrópole e nas províncias ultramarinas da Guiné e de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 343

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Beja com mais um escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 21 de Abril de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 344

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja aumentado de um copista o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do registo predial e do registo civil nos concelhos de Alvaiázere, Amares, Avis, Boticas, Calheta (S. Jorge), Carrazeda de Ansiães, Castelo de Paiva, Ferreira do Alentejo, Fornos de Algodres, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Paços de Ferreira, Penela, Ponte da Barca, Portel, Sátão, Vila Nova de Cerveira e Vila Nova de Foz Côa.

Ministério da Justiça, 21 de Abril de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 130

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um cré-

dito especial de 2:100.000\$, destinado a reforçar pela forma a seguir mencionada o orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Artigo 21.º «Outros encargos»:

N.º 2) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais e outras não especificadamente previstas no orçamento, a pagar no País» + 922.000\$00

Artigo 26.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2) «Móveis — Aquisição de mobiliário, decoração e apetrechamento de embaixadas e legações e outras despesas provenientes destas aquisições»:
Alinea f) «Outros postos» + 650.000\$00

Artigo 27.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:
Alinea e) «Outros imóveis» + 528.000\$00
2:100.000\$00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior, são anuladas as importâncias que se passam a mencionar no capítulo 1.º do orçamento em vigor do Ministério das Finanças:

No artigo 9.º, n.º 1). 500.000\$00
No artigo 10.º, n.º 1). 300.000\$00
No artigo 10.º, n.º 2). 1:300.000\$00
2:100.000\$00

Art. 3.º As despesas realizadas por conta dos reforços que o artigo 1.º concretiza ficam dispensadas do cumprimento das formalidades legais.

§ 1.º É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Ministro dos Negócios Estrangeiros as importâncias que lhe forem requisitadas em conta do crédito que pelo presente diploma é aberto.

§ 2.º A documentação respeitante às despesas efectuadas pelos fundos requisitados nos termos do parágrafo anterior será enviada à referida Repartição, devidamente relacionada e justificada, até dois meses depois de realizadas, carecendo de despacho fundamentado todas as despesas para que tenha havido impossibilidade em obter a documentação normal.

§ 3.º A 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá no prazo de trinta dias as contas de que trata o § 2.º e submetê-las-á, por intermédio da sua Direcção-Geral, ao visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

§ 4.º O saldo que se verificar entre as importâncias requisitadas e as despendidas nos termos deste decreto-lei será em seguida repostos nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 7.ª Repartição.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.